



UEPB

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS III
CENTRO DE HUMANIDADES
DEPARTAMENTO DE DIREITO
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

ANA JARDELLY DA ROCHA BATISTA

**A SUCESSÃO DOS BENS DIGITAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO
BRASILEIRO**

**GUARABIRA
2022**

ANA JARDELLY DA ROCHA BATISTA

**A SUCESSÃO DOS BENS DIGITAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO
BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado ao Departamento do Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Civil.

Orientador: Prof^a. Dr^a. Hérika Juliana Linhares Maia.

**GUARABIRA
2022**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

B333s Batista, Ana Jardelly da Rocha.
A sucessão dos bens digitais no ordenamento jurídico brasileiro [manuscrito] / Ana Jardelly da Rocha Batista. - 2022.
25 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -
Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades ,
2022.

"Orientação : Profa. Dra. Hérica Juliana Linhares Maia ,
Coordenação do Curso de Direito - CH."

1. Direito Sucessório. 2. Herança. 3. Patrimônio. 4. Bens
Digitais. I. Título

21. ed. CDD 395

ANA JARDELLY DA ROCHA BATISTA

A SUCESSÃO DOS BENS DIGITAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado ao Departamento do Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Civil.

Aprovada em: 01/04/2022.

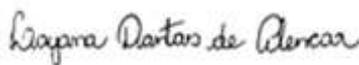
BANCA EXAMINADORA



Prof^a. Dr^a. Hérica Juliana Linhares Maia (Orientador)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Me. Ítalo Barbosa Leôncio Pinheiro
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof^a. Dr^a. Layana Dantas de Alencar
Instituto Federal da Paraíba (IFPB)

Dedico este trabalho aos meus familiares que me ajudaram muito durante toda a construção deste artigo.

“O fim do Direito não é abolir nem restringir, mas preservar e ampliar a liberdade.” (Jonh Locke-2000)

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	8
2. A INFLUÊNCIA DAS MÍDIAS SOCIAIS: UMA ANÁLISE A LUZ DO DIREITO: À INTIMIDADE E A IMAGEM.....	8
3. HERANÇA DIGITAL: CONCEITO, CARACTERÍSTICAS E REPERCUSSÃO ECONOMICA.....	12
4. A SUCESSÃO DOS BENS DIGITAIS: A DESTINAÇÃO DOS DADOS VIRTUAIS APÓS A MORTE DO SEU TITULAR.....	15
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	20
6. REFERÊNCIAS.....	22

A SUCESSÃO DOS BENS DIGITAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Ana Jardelly da Rocha Batista¹

RESUMO

O presente artigo busca realizar uma análise teórica sobre o processo de sucessão dos bens digitais no ordenamento jurídico brasileiro, partindo da definição do que são bens digitais até como está ocorrendo a transmissão desses bens, respondendo questionamentos como: no ordenamento jurídico pátrio já existe alguma lei específica para regular a transmissão dos bens digitais?, se não existe, os caminhos utilizados para resolver questões jurídicas relacionadas a esse tipo de sucessão estão sendo suficientes ou existe a necessidade de criação de uma lei específica para regular e dirimir esses conflitos?. Durante as pesquisas para elaboração desse artigo foi utilizado o método dedutivo, onde por meio da utilização de pesquisas bibliográficas, foi realizado a leitura e estudo de artigos científicos, livros de direito civil, direito de família e direito das sucessões, que tratam especificamente da herança digital, assim como, também foi realizado a pesquisa e estudo de doutrinas e jurisprudências, para por meio desse embasamento teórico realizar considerações atuais em relações aos caminhos possíveis para realizar a sucessão dos bens digitais no ordenamento jurídico brasileiro. Por fim, durante as pesquisas foi constatado que existe uma lacuna significativa no ordenamento jurídico brasileiro em relação a falta legislativa de lei específica que regule a sucessão dos bens digitais, e deixe claro o que será feito com esses bens após a morte do titular. Por isso, é necessário que os legisladores se atentem a essa lacuna existente e elaborem uma lei para regular o processo de transmissão da herança digital.

Palavras-chave: Direito Sucessório; Herança; Patrimônio; Bens Digitais.

¹ Acadêmica do curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba- UEPB
Email: ana.rocha@aluno.uepb.edu.br

THE SUCCESSION OF DIGITAL GOODS IN THE BRAZILIAN LEGAL SYSTEM

Ana Jardelly da Rocha Batista²

ABSTRACT

This article seeks to carry out a theoretical analysis on the process of succession of digital assets in the Brazilian legal system, starting from the definition of what digital assets are to how the transmission of these assets is occurring, answering questions such as: in the national legal system there is already some law to regulate the transmission of digital assets?, if it does not exist, are the ways used to resolve legal issues related to this type of succession sufficient or is there a need to create a specific law to regulate and settle these conflicts?. During the research for the elaboration of this article, the deductive method was used, where through the use of bibliographic research, the reading and study of scientific articles, civil law books, family law and succession law, which specifically deal with inheritance digital, as well as the research and study of doctrines and jurisprudence, to through this theoretical basis carry out current considerations in relation to the possible ways to carry out the succession of digital assets in the Brazilian legal system. Finally, during the research, it was found that there is a significant gap in the Brazilian legal system in relation to the legislative lack of a specific law that regulates the succession of digital assets, and makes it clear what will be done with these assets after the death of the holder. Therefore, it is necessary that legislators pay attention to this existing gap and draft a law to regulate the process of transmission of digital heritage.

Keywords: Succession Law; Heritage; Patrimony; Digital Goods.

² Law student at the State University of Paraíba - UEPB
Email: ana.rocha@aluno.uepb.edu.br

1. INTRODUÇÃO

Não se observa, comumente, a reflexão acerca do destino das informações geradas a partir das redes sociais e dos bens digitais como um todo e, ao levar em consideração que com a expansão da internet os dados a partir dos bens digitais têm um fluxo altamente grandioso, pode-se perceber a necessidade de regulamentar a destinação das informações geradas.

Dessa maneira, abordar-se-á nesse artigo não somente o destino dado para essas informações, mas também como o ordenamento jurídico brasileiro pode estruturar no dispositivo legal a herança digital, que diz respeito, sobretudo, a um interesse social relacionado diretamente com a segurança e a proteção, principalmente, das redes sociais, bem como se o patrimônio advindo dos meios digitais gerados em vida pelo *de cujos* pode ou não, ser de fato, herdado pelos sucessores.

Assim, considerando essa nova realidade de mundo globalizado, frequente utilização da internet e conseqüente alta produção de arquivos digitais, se motivou a elaboração desse trabalho buscando responder o seguinte questionamento: O ordenamento jurídico brasileiro tutela a herança digital e regulamenta a sua transmissão?

Por isso, na busca por respostas para o questionamento levantado, o presente artigo tem como objetivo geral analisar se o ordenamento jurídico brasileiro abarca a possibilidade da sucessão dos bens digitais, tratando sobre a destinação dos dados virtuais após a morte do seu titular. Assim como, procura desenvolver os seguintes objetivos específicos: pesquisar como o ordenamento jurídico brasileiro está fazendo a tutela da sucessão dos bens digitais, descobrir se no sistema jurídico brasileiro existe uma lacuna criada pela falta de legislação específica para tutelar sobre a sucessão dos bens digitais, e levantar hipóteses e caminhos que podem indicar um norte para a lacuna legislativa.

Para responder essas indagações foi utilizado o método dedutivo por meio do uso de pesquisas bibliográficas, envolvendo a leitura de artigos científicos da internet, livros de direito civil, direito de família e direito das sucessões, que tratam especificamente da herança digital, além da pesquisa e estudo de doutrinas e jurisprudências.

Assim sendo, durante este artigo refletir-se-á a respeito das normas do direito sucessório brasileiro e da possibilidade de transmissão dos conteúdos produzidos em vida pelo *de cujos* aos herdeiros, de modo que as moedas digitais ou mesmo uma rede social lucrativa possa vir a ser discutida no inventário ou em outro meio jurídico que verse sobre os direitos de herança.

2. A INFLUÊNCIA DAS MÍDIAS SOCIAIS: UMA ANÁLISE A LUZ DO DIREITO: À INTIMIDADE E A IMAGEM

Para falar na influência das mídias sociais, antes é importante refletir sobre os principais avanços ocorridos na humanidade com o advento da tecnologia.

Quando analisar-se, percebe-se que vivemos repletos da presença da tecnologia em todos os espaços da nossa vida, desde o ambiente doméstico, onde utiliza-se eletrodomésticos para auxiliar em diversas tarefas, até o ambiente laboral, onde também necessita-se realizar a utilização de tecnologias em nosso cotidiano de trabalho, sendo possível inclusive o teletrabalho, no qual da nossa residência é possível realizar todas as atividades necessárias no desempenho de funções, tudo isso com o auxílio direto da tecnologia.

Diante dessa reflexão, consegue-se entender que a tecnologia faz parte de toda a nossa vida, estando presente em todos os ambientes. E em relação a comunicação, não é diferente, pois consegue proporcionar a possibilidade de conectar diversas pessoas em diferentes partes do mundo e promover uma enxurrada de interação e compartilhamento de informações nos meios digitais. Dessa forma, consegue-se observar que atualmente é comum as pessoas fazerem uso frequente das mídias sociais e terem suas vidas diretamente influenciadas, pois grande parte da população costuma promover o compartilhamento de suas vivências através desses meios de comunicação e por isso, se tornou comum “postar” o seu cotidiano, fazer novas amizades e compartilhar toda uma vida.

Como explica Luana Leite Pereira de Araújo e Riverson Rios:

Segundo Cláudio Torres (2009), “as mídias sociais são sites na internet que permitem a criação e o compartilhamento de informações e conteúdos pelas pessoas e para as pessoas”, ou seja, os usuários dessas mídias são, ao mesmo tempo produtores e consumidores da informação, ao contrário do que acontece nas mídias tradicionais, como o rádio e a TV, onde o conteúdo é gerado por especialistas e controlado por alguns poucos proprietários desses meios. As mídias sociais são assim denominadas por serem sociais, livres e abertas à informação, e por serem mídias, meios de transmissão de informações e conteúdo. (ARAÚJO, RIOS, 2012, p. 4)

Assim, consegue-se entender que as mídias sociais são importantes veículos comunicativos, que permitem aos usuários tanto compartilhar informações quanto receber, de forma muito acessível a todos os públicos. E por essas características é que conseguiu se popularizar de forma tão rápida, e atualmente conseguir fazer parte da rotina de tantas pessoas ao redor do mundo, inclusive sendo importante veículo de transmissão de informações e promoção de influência na vida das pessoas.

Como também explica Luana Leite Pereira de Araújo e Riverson Rios:

As redes sociais, tanto quanto mundos virtuais e jogos on-line, são formadas exclusivamente por membros. Cada indivíduo influencia não só um grupo de amigos, mas vários grupos de comunidades às quais pertence, em uma progressão geométrica, denominada efeito viral, que multiplica e amplifica qualquer mensagem de interesse coletivo. (ARAÚJO, RIOS, 2012, p. 4)

Tendo em vista essa realidade, onde as mídias sociais são tão utilizadas pelas pessoas e acabam por influenciar suas vidas. Pode-se dizer que com essa frequente utilização, cada meio digital acaba gerando muitas informações sobre as pessoas, tanto de caráter informal (pessoal) quanto profissional (econômico). Dessa forma, hoje as ferramentas digitais são mecanismos que vão muito além de um ambiente informal para interação, mas também é um ambiente de negócios, sendo

possível, por exemplo, se monetizar contas nas redes sociais e dessa forma, ganhar dinheiro fazendo divulgações de produtos ou serviços em perfis digitais.

Dessa maneira, nesse contexto atual, pode-se observar que com o processo constante de crescimento das mídias sociais, esse meio de comunicação ganha cada vez mais espaço no mundo e em consequência promove uma grande influência na vida das pessoas.

Um exemplo de mídia social criada e que se encontra em constante crescimento e aquisição de novos usuários, é o Facebook, que desde sua criação teve grande aceitação por toda internet e ganhou rapidamente espaço no mundo digital. Como explica Víctor Cencini Rodrigues:

O Facebook começou com uma rede social na internet na Universidade de Harvard, nos Estados Unidos. Mark Zuckerberg se uniu com alguns de seus amigos para a criação da rede social em uma das universidades mais prestigiadas dos Estados Unidos. No início só tinham acesso os estudantes que tinham o e-mail institucional de Harvard. (RODRIGUES, 2018, p. 10)

Quando Mark Zuckerberg registrou sua nova criação gastando apenas 35 dólares, ao longo do tempo a rede social começou a aceitar estudantes de outras universidades, do ensino médio e posteriormente do público em geral. Em pouco tempo o Facebook foi conquistando novos usuários e superando seus concorrentes. Em dezembro de 2005, menos de dois anos de sua criação, já possuía 5,5 milhões de usuários e em 2012 os brasileiros atingiram a liderança no acesso à rede social americana considerando os países latinos americanos. (RODRIGUES, 2018, p.10)

O crescimento do Facebook foi um dos maiores da história da internet. Em 2006, dois anos depois de sua criação, já contava com 12 milhões de usuários. (RODRIGUES, 2018, p. 11)

Outro exemplo de mídia social criada e que é bastante utilizada é o Instagram, na qual diversas pessoas compartilham diariamente seu cotidiano. Essa rede social também teve bastante aceitação na internet, tendo inclusive em pouco tempo conseguido alcançar um grande número de usuários, que a utilizam com diversas finalidades, desde diversão a trabalho. Essa rede social foi criada no ano de 2010, como explica melhor Flaviane Novais Falcão:

O Instagram é uma rede social que teve sua criação em 2010. Em julho de 2012, foi vendido por seus criadores para a empresa Facebook, de Mark Zuckerberg. (FALÇÃO, 2015, p. 36)

O fluxo de pessoas no aplicativo no ano de 2014 chegou a 32 milhões de usuários ativos, dentre os quais milhares de perfis oficiais de grandes e renomadas marcas. O Instagram popularizou-se de tal maneira que já conta com sua versão em alemão, coreano, francês, espanhol, inglês, italiano, japonês, latim, mandarim e português. (FALÇÃO, 2015, p. 36)

O Instagram é uma forma gratuita e simples de compartilhar sua vida e manter contato com as outras pessoas. O software é baseado no compartilhamento de fotos e vídeos, possibilitando a difusão de ideias, momentos, hábitos e outros, a fim de ampliar a rede social do usuário através da inspiração mútua. (FALÇÃO, 2015, p. 36)

Considerando essa nova realidade de uso constante e crescente das mídias sociais e o seu poder de influência na vida das pessoas, se faz necessário observar os regramentos jurídicos existentes para disciplinar situações relacionadas ao direito a intimidade e a imagem, pois a possibilidade de tanta exposição por meio das mídias sociais, também acaba trazendo riscos a esses direitos, uma vez que as

peças que fazem uso desses meios de comunicação podem ser vítimas de indivíduos de má fé e assim terem seus direitos a intimidade e a imagem violados. Por isso, é necessário analisar sobre o que são os direitos a intimidade e a imagem.

A constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º inciso X trata do direito a intimidade e imagem, dizendo que: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (BRASIL,1988). Assim, compreende-se que o direito a intimidade e a imagem são direitos invioláveis e passíveis de indenização caso sejam violados. Em relação ao direito a intimidade, pode-se entender que é um direito relacionado as relações mais íntimas do indivíduo, ou seja, aquelas mantidas com seus amigos mais próximos e seus familiares, por exemplo. Esse direito também se encontra amparado no artigo 21 do Código Civil, o qual assegura que: “A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma” (BRASIL, 2001), assim, consegue-se entender que nesse dispositivo o legislador procurou preservar o direito a intimidade da pessoa, assegurando que o indivíduo que tiver seu direito a intimidade violado e recorrer ao judiciário, terá assegurado as providências necessárias para impedir ou fazer cessar as ações que estão violando este direito.

Já o direito a imagem, refere-se:

[...] a faculdade de usar a própria imagem, dispor dela e reproduzi-la, podendo haver caráter comercial ou não na utilização. Além disso, o referido direito possibilita que seu titular obste a reprodução indevida ou injustificada de sua imagem, guardando relação com a proteção desse bem. (TEFFÉ, 2016, p. 3)

O direito a imagem encontra-se previsto nos seguintes incisos do artigo 5º:

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;
 XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:
 a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

Como pode-se observar o inciso V fala sobre o direito a proteção da imagem, segundo o qual é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, assim como o direito à indenização. E o inciso XXVIII, alínea “a” fala sobre a proteção da imagem no que concerne ao criador da obra.

Nesse contexto, em relação a pessoas falecidas, esses direitos acima expostos, que são considerados direitos de personalidade, não são transmitidos aos herdeiros, justamente por seu caráter personalíssimo, mas se vierem a sofrer alguma ameaça ou lesão, podem vir a ser reclamados na justiça, pois o entendimento é que como a família tem fortes sentimentos em relação ao morto, então o que seria ofendido não é a personalidade do morto, mas da família, pois por ter fortes sentimentos em relação a pessoa falecida, a família se sente afetada em relação a qualquer ofensa feita a pessoa morta. Dessa forma, Adriano de Cupis leciona que:

Determinadas pessoas que se encontram em relação de parentesco com o extinto, têm direito de consentir ou não na reprodução, exposição ou venda

do seu retrato e, não consentindo, podem intentar as ações pertinentes. [...]. Isto, naturalmente, não significa que o direito à imagem se lhe transmita, mas simplesmente que aqueles parentes são colocados em condições de defender o sentimento de piedade que tenham pelo defunto. Trata-se, em suma, de um direito novo, conferido a certos parentes depois da morte da pessoa. (CUPIS, 2004, p. 153-154.)

Por fim, percebe-se que com o crescente uso das mídias sociais se faz cada dia mais necessário o cuidado na defesa dos direitos a intimidade e a imagem, pois toda essa exposição promovida pelos próprios usuários desses meios de comunicação pode os deixar vulneráveis a crimes digitais.

3. HERANÇA DIGITAL: CONCEITO, CARACTERÍSTICAS E REPERCUSSÃO ECONÔMICA

O conceito de herança digital ainda não está disciplinado no ordenamento jurídico brasileiro, por isso, para entender do que se trata faz-se necessário analisar os conceitos doutrinários já criados. Assim, como define Silva (2014, p. 31), pode-se compreender herança digital como: “Todo o legado digital de um indivíduo que fica disponível na nuvem ou armazenado em um computador logo após sua morte faz parte de sua herança digital”. Dessa forma, o conceito de herança digital está relacionado a todo conglomerado de arquivos que é produzido durante toda a vida, como: fotos, vídeos, livros, e-mail’s, mídias sociais, entre outros.

E como na atualidade pode-se analisar que grande maioria da população mundial já faz parte do mundo digital, sabe-se que a existência da herança digital já faz parte da nossa realidade, pois a cada dia as pessoas produzem e aumentam seus acervos digitais, que devem ser bem destinados após a sua morte. Como explica Bruno Torquato Zampier Lacerda:

Naturalmente, esse passar dos anos fará com que sejam depositadas na rede inúmeras informações, manifestações da personalidade e arquivos com conteúdo econômico, todos esses ligados a um determinado sujeito. Cada internauta terá seu patrimônio digital que necessitará ser protegido, porque em algum momento ele irá falecer, manifestar alguma causa de incapacidade ou mesmo sofrer violações a este legado deixado em rede. (LACERDA, 2021, p. 61).

Nessa perspectiva, com base na análise de uma pesquisa realizada pela empresa Global Digital Headlines no início do ano de 2022, pode-se observar que o número de usuários da internet aumenta de forma significativa no Brasil, pois segundo dados colhidos na pesquisa entre o ano de 2021 e janeiro de 2022, o número de usuários da internet no Brasil aumentou em 3,3%, chegando a 165,3 milhões de pessoas no mundo digital. Em relação ao uso das mídias sociais, a pesquisa concluiu que existem 171,5 milhões de usuários, sendo que esses usuários podem não representar indivíduos únicos, tendo em vista que uma pessoa pode possuir mais de um perfil digital, e considerando esse dado foi possível constatar que entre o ano de 2021 e 2022 já ocorreu um aumento de 14,3% de pessoas utilizando mídias sociais no Brasil.

Assim, é possível observar que com esse crescente aumento na utilização da internet e mídias sociais, também ocorre o processo de acumulação de bens digitais pelas pessoas, e consegue-se comprovar isso com base na análise de uma pesquisa realizada no Brasil no ano de 2012, pela McAfee – empresa de informática especializada em segurança, a qual entrevistou 323 consumidores brasileiros sobre o valor estimado que eles atribuíam a seu acervo digital, e na pesquisa foi constatado que:

O valor total atribuído pelos brasileiros entrevistados aos arquivos digitais é R\$ 238.826,00. Os entrevistados indicam que 38% dos seus arquivos digitais são insubstituíveis, o que significa que o valor do seu patrimônio insubstituível é R\$ 90.754,00. (MCAFFE, 2012, p. 14)

Dessa forma, observa-se que na atualidade o valor econômico dos bens digitais produzidos pelas pessoas é bem considerável, e também consegue-se deduzir que no caso de alguns, esse patrimônio digital pode representar mais de 50% do patrimônio total do indivíduo, por isso, a necessidade de essa herança ser lembrada e bem destinada a seus herdeiros. Segundo Isabela Rocha Lima:

O patrimônio digital deixado pelo falecido pode representar um valor econômico de tal maneira que venha a interferir na legítima reservada aos herdeiros necessários, isto é, pode significar mais de 50% de todo o patrimônio. Assim, sendo o de cujus dono de um grande site na internet, por exemplo, site este que continua gerando lucro mesmo após a sua morte, estes valores podem representar mais da metade de todo o patrimônio deixado, ficando os herdeiros necessários prejudicados em seu direito à legítima. (LIMA, 2013, p. 33)

Então, considerando a análise do cenário atual e a pesquisa realizada pela McAfee, consegue-se compreender a importância de se pensar sobre a herança digital e criar dispositivos jurídicos para respaldar juridicamente a destinação das heranças digitais, pois como as pessoas produzem enormes acervos durante sua vida, tanto de caráter econômico quanto sentimental, é necessário se pensar sobre a destinação desses acervos.

Pensando nisso, diversas empresas já oferecem a seus usuários opções de escolher em vida a destinação de suas redes sociais, por exemplo, o Facebook, já disponibiliza a opção de o usuário determinar uma pessoa para gerenciar sua conta após a morte, ou até mesmo a opção de a rede social se tornar um memorial ou ser extinta. Bruno Torquato Zampier Lacerda, sobre essa temática, explica:

O Facebook no início de 2015, criou o que denominou de “contrato de herdeiro” (ou “contrato de legado”), que nada mais é que um testamento digital, em que a pessoa escolhida pelo titular poderá controlar parcialmente sua conta, após a eventual morte. O designado poderá alterar o nome, a foto do perfil, aprovar solicitações de novas amizades e escrever uma postagem que ficará fixa no topo da página da rede social. Acima do nome do falecido, virá a informação “em memória de”. Contudo, esse terceiro nomeado não poderá visualizar mensagens privadas trocadas pelo usuário em vida, ou fazer postagens em nome do falecido. Há, por fim, nessa mesma ferramenta, a opção do perfil ser encerrado permanentemente em caso de morte. (LACERDA, 2021, p. 180)

Essas opções já determinam um avanço em relação a destinação da herança digital e é tendência que outras mídias sociais também sigam nessa vertente, e também disponibilizem a seus usuários opções de escolha em relação ao que será feito com suas mídias sociais após a morte.

Além desse procedimento, pessoas que possuem contas monetizadas que tem grande rendimento, já estão procurando se resguardar por meio de testamentos, nos quais expõe sua vontade e já destinam os procedimentos que serão realizados com seus bens digitais após a morte, inclusive já destinando os seus herdeiros. Essa iniciativa é muito importante, considerando que na atualidade diversas pessoas ganham fortunas por meio da internet, em redes sociais como: Facebook, Youtube, Instagram, entre outros. Então, pensar na destinação dos bens digitais e realizar a produção de um testamento, é uma ótima opção e facilita os procedimentos jurídicos que serão realizados após a morte do *de cujus*.

Nesse contexto, a partir da análise da organização do mundo digital, consegue-se observar que por meio da utilização de mídias digitais como o Youtube é possível crescer na internet, ganhando cada vez mais seguidores e poder de influência na rede e dessa forma conseguir ganhar muito dinheiro fazendo a monetização da conta. Como nos explica Juliana de Souza Mol:

[...] as visualizações geradas pelos youtubers se transformam em ganhos mensais e fazer vídeos para o YouTube se tornou uma maneira de ganhar dinheiro parecida com qualquer outra profissão, porém, para se estabilizar leva tempo e, é necessário a construção de uma estratégia sólida. Por isso, surge uma nova vertente de mercado em torno dessas personalidades da internet e o canal se torna um verdadeiro negócio, pois hoje já se tem ideia do poder que pode ser alcançado na plataforma. (MOL, 2018, p. 20)

Um exemplo de pessoa que trabalha com o Youtube e é referência em relação a número de seguidores e influência na rede é Kéfera Buchmann, como nos explica Cristiane Rubim Manzina da Silva e Felipe Maciel Tessarolo:

Famosa por seus vídeos no Youtube, a curitibana de 22 anos é a terceira mais seguida do site de vídeos no Brasil [...]. (SILVA, TESSAROLO, 2016, p. 10)

Com mais de 26 milhões de seguidores em todas as redes sociais, 1 milhão de visualizações em seu Snapchat (1ª brasileira a conseguir esta marca) e mais de 700 milhões de visualizações em seus dois canais no Youtube, Kéfera é uma das maiores influenciadoras digitais do país com um público adolescente extremamente engajado. (SILVA, TESSAROLO, 2016, p.10)

Estima-se que Kéfera chegue a faturar de 6 a 98 mil dólares por mês com seus vídeos no Youtube. Uma das maiores audiências da plataforma no Brasil, a garota foi convidada para um evento global com os maiores Youtubers de cada país. Perto dos 10 milhões de inscritos, Kéfera ganha por visualizações ao mês o que muitas pessoas não ganham em anos de trabalho pesado. Sem contar as publicidades, é claro. (SILVA, TESSAROLO, 2016, p.11)

Outro Youtuber que também se destaca no mundo digital e tem altos ganhos na plataforma é o comentarista de games Felix Kjellberg, que como nos explica Jéssica Karla Arruda de Oliveira é:

O maior Youtuber do mundo e comentarista de games sueco Felix Kjellberg que é conhecido por seu canal o PewDiePie, acumula mais de 10 bilhões

de visualizações ao longo de cinco anos de existência. Cada vídeo que ele publica costuma superar os 5 milhões de visualizações. (OLIVEIRA, 2015, p.34)

De acordo com o jornal sueco Expressen, Kjellberg ganha com publicidade o equivalente a US\$ 7 milhões por ano. Isso dá cerca de R\$ 22,6 milhões anuais ou um salário mensal de quase R\$ 2 milhões segundo matéria publicada no site da Revista Época o “salário” é equivalente ao rendimento de atores famosos de Hollywood. (OLIVEIRA, 2015, p.35)

Dessa forma, considerando o cenário atual de crescente uso da internet e mídias sociais, tanto de forma pessoal quanto profissional, onde se é possível faturar fortunas por meio do trabalho com a internet e influenciar diariamente a vida de diversas pessoas de todas as partes do mundo, se faz necessário o olhar dos juristas para a destinação dos bens digitais, pois apesar de já existir alguns artigos, livros e outros materiais destinados ao estudo dessa temática, percebe-se que ainda existe uma lacuna jurídica muito considerável, inclusive se necessitando da criação de uma lei específica que discipline sobre a herança digital. Pois como sabe-se o direito deve se modificar de acordo com a sociedade, acompanhando as mudanças sociais, então como hoje vivemos em um mundo digital onde é comum se acumular diversos bens digitais durante a vida, é urgente que os legisladores reflitam sobre a herança digital e criem normas específicas que regulem o processo de transmissão dos bens digitais.

4. A SUCESSÃO DOS BENS DIGITAIS: A DESTINAÇÃO DOS DADOS VIRTUAIS APÓS A MORTE DO SEU TITULAR

Para falar sobre como ocorre o processo de sucessão dos bens digitais, antes é importante refletir em relação ao que significa sucessão e como é realizado a transmissão dos bens “não digitais”. Como nos explica os autores João Batista de Araujo Junior, Mariza Salomão Vinco de Oliveira Campos e Márcio Bulgarelli Guedes:

A palavra sucessão, em seu sentido lato, significa: ato que uma pessoa assume no lugar de outra. Podemos exemplificar com o que ocorre no processo de compra e venda e na doação, em relação ao adquirente do direito.

Todavia, dentro do direito sucessório, não é empregada essa acepção, pois se aplica aqui o sentido restrito da palavra, que é a visão da transmissão, pois, em decorrência da morte, o direito de propriedade passa de uma pessoa para outra. Não se vislumbra aqui alguém ocupar o lugar de outra. (ARAÚJO JUNIOR, CAMPOS, GUEDES, 2013, p. 2)

Dessa forma, consegue-se compreender que a sucessão é justamente a transmissão imediata dos bens do falecido aos seus herdeiros legítimos e testamentários, como disposto no artigo 1784 do Código Civil de 2002: “Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.”

Esse entendimento de que a transmissão é realizada de forma imediata aos herdeiros, encontra-se baseado no princípio da Saisine, que está respaldado no

ordenamento jurídico brasileiro justamente no artigo 1784 do Código Civil, mencionado acima. Segundo o autor Carlos Roberto Gonçalves:

O princípio da Saisine surgiu na Idade Média e foi instituído pelo direito costumeiro francês, como reação ao sistema do regime feudal. Por morte do arrendatário, a terra arrendada devia ser devolvida ao senhor, de modo que os herdeiros do falecido teriam de pleitear a imissão na posse, pagando para tal uma contribuição. Para evitar o pagamento desse tributo feudal, adotou-se a ficção de que o defunto havia transmitido ao seu herdeiro, no momento de sua morte, a posse de todos os seus bens. (GONÇALVES, 2017, p. 33)

Assim, compreende-se que a ideia é que o patrimônio não pode ficar sem titular, por isso que sua transmissão ocorre imediatamente após a morte do de cujus, servindo de uma espécie de impedimento para que a herança não fique sem titular até que ocorra sua transmissão definitiva. Dessa forma, os bens sendo transmitidos independentemente de consentimento ou aceitação dos herdeiros, os quais posteriormente poderão manifestar suas vontades e aceitar ou renunciar seu direito a herança.

Como mencionado anteriormente, a sucessão pode ocorrer tanto para os herdeiros legitimados quanto testamentários. Nessa vertente, pode-se entender os herdeiros legitimados como aqueles que são definidos pela lei. Assim, Márcia Maria Menin (p. 1), explica o conceito de sucessão legítima como: “Caracteriza-se como legítima a sucessão deferida pela lei através da ordem de vocação hereditária, a qual traduz-se pela escala de preferência dos herdeiros no chamamento à herança”. Dessa forma, o código Civil de 2002 em seu artigo 1829, elenca a ordem sucessória dos herdeiros legitimados, que é:

- I – aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;
- II – aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;
- III – ao cônjuge sobrevivente;
- IV – aos colaterais.

Em contrapartida, os herdeiros testamentários são aqueles escolhidos pelo falecido em disposição de última vontade e podem chegar a herdar até 50% dos bens do testador, pois os outros 50% é patrimônio obrigatoriamente destinado aos herdeiros legítimos. Assim, como nos esclarece Emileni Fernandes Batista, Natália Barbosa e Cristiane Xavier Figueiredo:

É testamentária a sucessão que deriva de ato de última vontade praticado pela forma e nas condições estabelecidas na lei. A sucessão testamentária se resulta em testamento. O testamento é um ato personalíssimo e revogável pelo qual alguém dispõe em um todo ou em parte de seu patrimônio antes de sua morte, são validas também testamento de caráter não patrimonial. (BATISTA, BARBOSA, FIGUEIREDO, 2021, p. 5)

Dessa forma, para falarmos sobre a sucessão dos bens digitais, antes é importante entender o que são bens digitais. Como abordado anteriormente, os bens digitais são: “[...] bens incorpóreos, os quais são progressivamente inseridos na

Internet por um usuário, consistindo em informações de caráter pessoal que lhe trazem alguma utilidade, tenham ou não conteúdo econômico.” (LACERDA, 2017, p. 74).

No ordenamento jurídico brasileiro ainda não existe lei específica que regula a sucessão dos bens digitais, por isso, essa sucessão tem sido realizada com base na analogia, dessa forma, os bens digitais de valor econômico são considerados patrimônios e por isso são regulados de acordo com os regramentos relacionados a transmissão do patrimônio, assim, entende-se que para os bens digitais de valor econômico a sucessão é feita de acordo com o princípio do *saisine*, ou seja, se transmitindo aos seus sucessores legítimos e testamentários de forma imediata após a morte do *de cuius*.

Partindo dessa premissa, o que são bens digitais de valor econômico? Segundo Moisés de Oliveira assevera:

Os bens digitais passíveis de apreciação econômica podem ser definidos como todos aqueles que possuam utilidade patrimonial, que tenham sido adquiridos onerosamente pelo autor da herança ou que ainda geram lucros mesmo após seu óbito. Enquanto os não passíveis de valoração são todos aqueles que remetam aos direitos da personalidade do *de cuius*. (OLIVEIRA, 2020, p.21).

Dessa forma, é importante também analisar a forma de sucessão dos bens digitais sem valoração econômica, nesse caso, a ideia de sucessão é diferente, pois é considerado de forma primordial a vontade do falecido. Assim, esses bens que muitas vezes incluem: redes sociais, como: Facebook, Instagram, Twitter, entre outros, ou até mesmo fotos, vídeos e outros diversos bens, são considerados ligados a existência da pessoa e a sua personalidade, e por isso tem caráter personalíssimo e de intransmissibilidade, dessa forma, entende-se que em relação aos bens digitais sem valor econômico é necessário a expressa manifestação de vontade por parte do autor no sentido de querer transmitir seus bens digitais sem valor econômico, pois por se tratar de bens de direito personalíssimo é imprescindível a autorização do titular para sua transmissão.

Assim, como leciona Juliana Evangelista de Almeida:

Desta feita, quando apresentam conteúdo patrimonial são verdadeiro patrimônio do autor da herança e transmitem-se aos herdeiros com a morte seja pela sucessão legítima, seja pela sucessão testamentária. Contudo, aos bens digitais que contenham somente conteúdo existencial não haverá transmissão, mas pode haver, através de testamento, regulação em relação a sua destinação, ou ainda, a possibilidade de legitimação processual para o seu exercício. (ALMEIDA, 2019, p. 61).

Assim, pode-se compreender que, em relação aos bens digitais de valor econômico a transmissão é realizada com base nos regramentos do direito sucessório e seus princípios, ou por meio de testamento. Já em relação aos bens digitais sem valor econômico a transmissão é realizada com base na vontade expressa do titular, que geralmente é comprovada por meio de testamento. O uso do testamento para expressar a vontade do falecido em relação a destinação dos seus bens digitais é muito importante, pois como nos explica Isabela Rocha Lima:

Basta pensar que um usuário morto não necessariamente desejaria que seus e-mails fossem vistos por sua família, de modo a manter sua

privacidade e até mesmo sua reputação, pois e-mail é, em regra, pessoal e as informações ali contidas são acessadas apenas pelo usuário, diferente de um perfil em uma rede social, onde as postagens são públicas e podem ser vistas pelos amigos adicionados ou – se a conta for aberta – por todos com perfil na rede social.

Por isso é importante haver um registro da última vontade do dono em relação aos seus bens digitais – ainda que estes não possuam valor econômico – pois a sua privacidade e reputação devem ser preservadas, sendo o sigilo de suas contas virtuais um passo essencial. (LIMA, 2013, p. 35)

Assim, consegue-se observar que o testamento é ferramenta muito importante na transmissão dos bens digitais com ou sem valoração econômica, pois como assevera Moisés Fagundes Lara:

No testamento de bens digitais podemos deixar instruções claras sobre o destino de nossos bens digitais: nossas senhas de acesso aos sites, emails e redes sociais; um inventário prévio de nosso patrimônio digital; e até mesmo os contatos que os sucessores devam realizar para acessar a esse patrimônio, tais como os endereços eletrônicos, telefones de contato de alguma empresa contratada previamente para inventariar todo o nosso acervo digital. (LARA, 2016, p.92)

E por isso, Moisés Fagundes Lara também leciona que:

[...] o testamento deverá ser mais empregado em nosso país, devido ao avanço substancial dos bens digitais que se encontram na nuvem, pois uma forma prática e segura de transmissão dos ativos digitais aos seus sucessores é realizar um testamento de bens digitais, evitando-se assim o perecimento dos bens digitais depositados na rede, bem como demandas jurídicas envolvendo sucessores e empresas que administram os diversos sites e redes sociais. (LARA, 2016, p.92)

Dessa forma, considerando a existência do mundo digital e seu crescimento contínuo, tendo em vista que:

A acessibilidade às plataformas digitais está cada vez maior. Grande parte da população mundial está inserida em redes sociais e utilizam dessa tecnologia como uma forma de trabalho remunerada, profissões ligadas à área virtual, gerando deste modo, os chamados bens digitais. (SANTOS, OTTONI, JÚNIOR, 2020, p. 7)

Por isso, como leciona Ana Caroline Silva dos Santos, Ana Lúcia Andrade Tomich Ottoni e Elisjadilson da Silva Oliveira Júnior:

Com a grande evolução tecnológica, a herança digital vem ganhando cada vez mais espaço. Grande parte da população mundial trabalha com o marketing, propagandas, blogs, e usam de redes sociais para sobreviver, e com isso dedicam muitas vezes sua vida inteira, deixando um histórico, uma fama, uma imagem que depende de um sucessor para que aquilo tenha continuidade. (SANTOS, OTTONI, JÚNIOR, 2020, p. 2)

Tendo em vista essa realidade, fica claro a necessidade de aprimorar nosso regramento jurídico em relação a sucessão de bens digitais, pois observa-se que ainda existe uma lacuna considerável na legislação. Como explica Ana Caroline

Silva dos Santos, Ana Lúcia Andrade Tomich Ottoni e Elisjadilson da Silva Oliveira Júnior:

É possível afirmar que no Brasil, o direito de herança digital está resguardado pelo direito sucessório, pois não existe distinção entre bens físicos e bens digitais. Seguindo essa linha de raciocínio, é imperioso destacar que o código civil ampara a transmissão da herança, entretanto, quanto ao patrimônio digital, que é deixado pela pessoa falecida, a lei ainda não trata especificadamente, deixando certa lacuna no ordenamento jurídico, o que pode prejudicar o direito à intimidade e privacidade do morto. (SANTOS, OTTONI, JÚNIOR, 2020, p. 11)

Por isso, como já mencionado, é necessário a criação de uma lei específica para regular todo o processo de transmissão dos bens digitais. Segundo Ana Caroline Silva dos Santos, Ana Lúcia Andrade Tomich Ottoni e Elisjadilson da Silva Oliveira Júnior:

[...] é de extrema relevância a edição de norma para regularizar a transmissão do patrimônio digital, até mesmo para que os titulares tenham prévia ciência da destinação legal, bem como do direito de acesso e uso do seu acervo digital pós-morte, para que, em vida, possam manifestar de forma favorável ou contrária a essa transmissão, dando ao seu acervo a destinação desejada, caso entendam necessário à preservação da sua intimidade ou privacidade. (SANTOS, OTTONI, JÚNIOR, 2020, p. 11)

Tendo em vista essa necessidade, já existem projetos de lei que propõe alterações no Código Civil buscando acrescentar dispositivos que resguardem o direito a herança digital. Como o projeto de lei nº 4.099/2012, proposto pelo Deputado Jorginho Mello, no qual sugere alterar o artigo 1.788 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) para introduzir o seguinte parágrafo único nesse dispositivo: “Serão transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança.”, segundo o deputado:

O Direito Civil precisa ajustar-se às novas realidades geradas pela tecnologia digital, que agora já é presente em grande parte dos lares. (MELLO, 2012, p. 1)

Têm sido levadas aos Tribunais situações em que as famílias de pessoas falecidas desejam obter acesso a arquivos ou contas armazenadas em serviços de internet e as soluções tem sido muito díspares, gerando tratamento diferenciado e muitas vezes injustos em situações assemelhadas. (MELLO, 2012, p. 2)

É preciso que a lei civil trate do tema, como medida de prevenção e pacificação de conflitos sociais. (MELLO, 2012, p. 2)

Assim, como explica Lara (2016):

No tocante à herança digital, será necessária uma lei específica para reger diretamente o tema, seguindo os princípios traçados pela Constituição Federal e pelo Marco Civil da Internet, mas acrescentando dispositivos legais no Código Civil, de forma que o cidadão brasileiro tenha o seu direito à herança de bens digitais explicitados na lei e dessa maneira plenamente assegurados. (LARA, 2016, p. 30)

Diante do exposto, é importante mencionar que por enquanto ainda não tem legislação específica regulando essas matérias, observa-se que um instrumento importante que pode ser utilizado para dirimir possíveis conflitos jurídicos relacionados a sucessões é o testamento, pois através desse mecanismo jurídico é possível se expressar à vontade em relação a sucessão de bens digitais, e dessa forma, ajudar no processo de sucessão tanto dos bens com valor econômico quanto sem valor econômico.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Dado todo o exposto, fica claro que este artigo buscou analisar os conceitos de bens digitais, herança digital e destinação do patrimônio digital do de cujus após a morte, explanando que segundo o princípio Saisine do direito sucessório o patrimônio do falecido não pode ficar sem titular e por isso deve ser destinado de imediato a seus herdeiros, então de acordo com esse entendimento, considerando que os bens digitais também fazem parte do patrimônio do de cujus, esses seus bens também devem ser transmitidos de forma imediata aos herdeiros, e por isso, concluiu-se com as pesquisas realizadas durante a elaboração deste artigo, que é de extrema necessidade que o ordenamento jurídico brasileiro crie uma norma específica para regular todo o processo de transmissão da herança digital no Brasil, pois na atualidade ainda existe uma lacuna na lei relacionado a esse tipo de sucessão, inclusive não existindo lei específica para tutelar esse direito de herança dos herdeiros.

Dessa forma, durante a elaboração deste artigo observou-se que na atualidade o processo de sucessão dos bens digitais tem sido realizado no ordenamento jurídico brasileiro por meio da analogia as regras gerais de sucessão, pois os bens digitais de valor econômico são considerados patrimônio do de cujus e por isso são transmitidos a seus herdeiros com base nos critérios sucessórios utilizados para suceder bens patrimoniais. Mas, mesmo assim, observamos que existe uma lacuna no ordenamento jurídico em relação a transmissão da herança digital, pois por exemplo, o de cujus pode ser possuidor de bens digitais sem valor econômico e em relação a essa possibilidade a sucessão só está sendo realizada por meio de testamento, onde fica expresso a vontade do autor em relação a destinação dos seus bens, buscando dessa forma proteger os direitos a imagem e intimidade do titular dos bens.

Assim consegue-se observar a urgente necessidade legislativa de criação de uma lei específica para regular a sucessão da herança digital, pois como observamos durante o estudo da temática, atualmente existem diversas lides judiciais relacionadas a sucessão dos bens digitais, principalmente sem valor econômico mas com grande valor sentimental para família, existem casos de pessoas que iniciam processos judiciais com o desejo de ter acesso a redes sociais de algum familiar morto, por exemplo. E observa-se que muitos desses processos judiciais estão tendo soluções diferentes, muitas vezes em relação a casos concretos semelhantes, então a criação de uma lei específica para regular as questões relacionadas a sucessão de bens digitais é importante para garantir a segurança jurídica e decisões justas aos litigantes.

Por isso, reforça-se que é importante ser criada uma lei para regular o direito de herança digital no ordenamento jurídico brasileiro, falando com clareza sobre como deve ser destinado os bens digitais do de cujus tanto de valor econômico quanto de valor sentimental, pois é importante para que as decisões judiciais relacionadas a herança digital sejam igualitárias e as pessoas tenham clara noção de como serão destinados seus bens digitais após a morte.

6. REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Juliana Evangelista de. **A Tutela Jurídica dos Bens Digitais após a morte**: Análise da possibilidade de reconhecimento da herança digital. Belo Horizonte, 2017. Tese apresentada ao programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Disponível em: http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_AlmeidaJEv_1.pdf. Acesso em: 14 de dezembro de 2021.

ARAÚJO, Luana Leite Pereira de. RIOS, Riverson. **A popularização das Redes Sociais e o Fenômeno da Orkutização**. Disponível em: <http://intercom.org.br/papers/regionais/nordeste2012/resumos/R32-0590-1.pdf>. Acesso em: 12 de dezembro de 2021.

BATISTA, Emileni Fernandes. BARBOSA, Natália. FIGUEIREDO, Cristiane Xavier. **Considerações acerca da herança digital no ordenamento jurídico brasileiro**. Disponível em: https://repositorio.alfaunipac.com.br/publicacoes/2021/591_consideracoes_acerca_da_heranca_digital_no_ordenamento_juridico_brasil.pdf. Acesso em: 20 de janeiro de 2022.

BRASIL. **Constituição** (1988). **Constituição** da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado **Federal**: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 11 de dezembro de 2021.

Canal UNIPTAN. Lacerda, Bruno Torquato Zampier. **Bens Digitais**. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=pMlpsWGS_RY. Acesso em: 20 de dezembro de 2021.

Coordenação de Direito USU. Zampier, Bruno. Delegado de Polícia Federal. Professor e Mestre em Direito. **Palestra: Bens Digitais**. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=DK2RgKOoN40>. Acesso em: 25 de dezembro de 2021.

CRUZ, Carlos Henrique. **Herança digital**: o que é preciso saber sobre esse novo conceito. Disponível em: <https://chcadvocacia.adv.br/blog/heranca-digital/>. Acesso em: 15 de dezembro de 2021.

CUPIS, Adriano de. **Os direitos da personalidade**. Campinas: Romana Jurídica, 2004.

DANTAS, Mateus Gregório. MELO, Felipe Viana. **SUCESSÃO DOS BENS DIGITAIS**: herança digital e os efeitos sucessórios. Disponível em: <https://bdtcc.unipe.edu.br/wp->

content/uploads/2019/04/MATEUS GREGORIO TCC 19092018.FINAL .pdf
Acesso em: 15 de dezembro de 2021.

SILVA, Alessandra Rodrigues da. **Sucessão dos bens digitais: a imprescindibilidade da adequação do ordenamento jurídico às necessidades demandadas pelo novo cenário social.** Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/56615/sucesso-de-bens-digitais-a-imprescindibilidade-da-adequao-do-ordenamento-jurdico-s-necessidades-demandadas-pelo-novo-cenrio-social>. Acesso em: 10 de dezembro de 2021.

FALCÃO, Flaviane Novais. **O INSTAGRAM E A SOCIEDADE DE CONSUMO: Uma análise da utilização do marketing no aplicativo pelas marcas Colcci e Farm.** Disponível em: <https://www.ufjf.br/facom/files/2016/06/TCC-Flaviane-Novais-Falc%C3%A3o-PDF.pdf> . Acesso em: 17 de dezembro de 2021.

FMP – Fundação Escola Superior do Ministério Público. **Webinar – Herança Digital.** Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=6e0Qc3p2C1g>. Acesso em: 12 de dezembro de 2021.

FURTADO, Claudia Regina. DANTAS, Livia Feitosa. **A sucessão dos bens digitais no Brasil.** Disponível em: <https://www.correadecastro.com.br/2021/05/18/a-sucess%C3%A3o-dos-bens-digitais-no-brasil.html>. Acesso em: 16 de dezembro de 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 7: direito das sucessões** – 11. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017.

GONZAGA, Daniele de Farias Ribeiro. **Herança Digital.** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/304718/heranca-digital>. Acesso em: 26 de dezembro de 2021.

IBDFAM-Tec. Comissão de Família e Tecnologia. **Desafios da Herança Digital.** Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=ScORZaaoaL0>. Acesso em: 02 de janeiro de 2022.

JUNIOR, João Batista de Araujo. CAMPOS, Mariza Salomão Vinco de Oliveira. GUEDES, Márcio Bulgarelli. **Transmissão da propriedade no direito sucessório.** Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/rcd/article/view/356/pdf> . Acesso em: 12 de janeiro de 2022.

KEMP, Simon. **Digital 2022: Brasil.** Disponível em: <https://datareportal.com/reports/digital-2022-brazil> . Acesso em: 10 de fevereiro de 2022.

LACERDA, Bruno Torquato Zampier. **Bens Digitais.** Indaiatuba, SP: Editora Foco Jurídico, 2017.

LACERDA, Bruno Torquato Zampier. **Bens Digitais.** 2. ed. São Paulo: Foco, 2021.

LARA, Moisés Fagundes. **Herança digital**. Porto Alegre. Edição do Autor, 2016.

LIMA, Rocha Isabella. **Herança Digital**. Disponível em: http://bdm.unb.br/bitstream/10483/6799/1/2013_IsabelaRochaLima.pdf. Acesso em 10 de janeiro de 2022.

MENIN, Márcia Maria. **Da sucessão legítima**. Disponível em: https://www.direitorp.usp.br/wp-content/uploads/2014/11/artigo_marcia_maria_menin.pdf . Acesso em: 15 de janeiro de 2022.

MELLO, Jorginho. **Projeto de lei nº 4.099/2012**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1004679 . Acesso em: 15 de janeiro de 2022.

MCAFFE, Company An Intel. **O valor dos Ativos Digitais- Pesquisa realizada pela McAfee e conduzida por MSI International**. Disponível em: <http://web.archive.org/web/20121107035938/http://info.abril.com.br/ftp/Pesquisa-McAfee.pdf> . Acesso em: 17 de dezembro de 2021.

MOL, Juliana de Souza. **Broadcast yourself: como um youtuber se torna um influenciador digital**. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/35300/35300.PDF> . Acesso em: 10 de janeiro de 2022.

OLIVEIRA, Jéssica Karla Arruda de. **Um estudo sobre youtubers na publicidade**. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/7654/1/21475758.pdf> . Acesso em: 12 de janeiro de 2022.

OLIVEIRA, Moisés. **O Testamento Digital sob a ótica do Direito Brasileiro**. Goiânia, 2020. Trabalho de Monografia apresentado para conclusão do curso de Graduação em Direito da Faculdade de Direito do Centro Universitário de Goiás. Disponível em: <http://repositorio.anhanguera.edu.br:8080/bitstream/123456789/393/2/MOIS%c3%89S%20DE%20OLIVEIRA.pdf>. Acesso em: 14 de dezembro de 2021.

OGATA, Caroline. TCC- Trabalho de Conclusão de Curso – Direito. **Herança Digital**. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=ium2N6tQna8>. Acesso em: 28 de dezembro de 2021.

PEREIRA, Jorge Daniel de Albuquerque. COSTA, João Santos. **Herança Digital: As Redes Sociais e Sua Proteção Pelo Direito Sucessório Brasileiro**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/heranca-digital-as-redes-sociais-e-sua-protecao-pelo-direito-sucessorio-brasileiro/>. Acesso em: 15 de janeiro de 2022.

Professor Medina. Herança digital – **Conflito entre direito de herança e direito à intimidade – Tutela post mortem dos direitos do de cujus**. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=IMyY29xcJs8>. Acesso em: 20 de janeiro de 2021.

RICARTE, Flávio. MANZEPPI, Eduardo. **Ainda sem legislação específica, a herança digital requer atenção.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-fev-17/opinio-legislacao-especifica-heranca-digital-requer-atencao>. Acesso em: 15 de janeiro de 2022.

RODRIGUES, Victor Cencini. **Facebook e Censura.** Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/21710/2/Victor%20Cencini%20Rodrigues.pdf>. Acesso em: 15 de dezembro de 2021.

SANTOS, Anna Caroline Silva dos. OTTONI, Ana Lúcia Andrade Tomich. JÚNIOR, Elisjadilson da Silva Oliveira. **A destinação dos bens digitais post mortem.** Disponível em: https://repositorio.alfaunipac.com.br/publicacoes/2020/269_a_destinacao_dos_bens_digitais_post_mortem.pdf. Acesso em: 15 de janeiro de 2022.

SILVA, Cristiane Rubim Manzina da. TESSAROLO, Felipe Maciel. **Influenciadores Digitais e as Redes Sociais Enquanto Plataformas de Mídia.** Disponível em: <https://portalintercom.org.br/anais/nacional2016/resumos/R11-2104-1.pdf>. Acesso em: 10 de janeiro de 2022.

TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. **Considerações sobre a proteção do direito à imagem na internet.** Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/54/213/ril_v54_n213_p173.pdf. Acesso em: 15 de dezembro de 2021.

TV Arnaldo. Webinar. **Semana Jurídica: Bens Digitais.** Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=AdpGWSVQ6N4>. Acesso em: 20 de janeiro de 2021.

TV Justiça Oficial. **Artigo 5º - Quem tem direito a herança digital.** Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=AWOsAqC9NTs>. Acesso em: 20 de janeiro de 2021.